

CANAL DO CHICO IN...

GUAÍBA

1002

1030

AEII

1028

1002

1026

1026

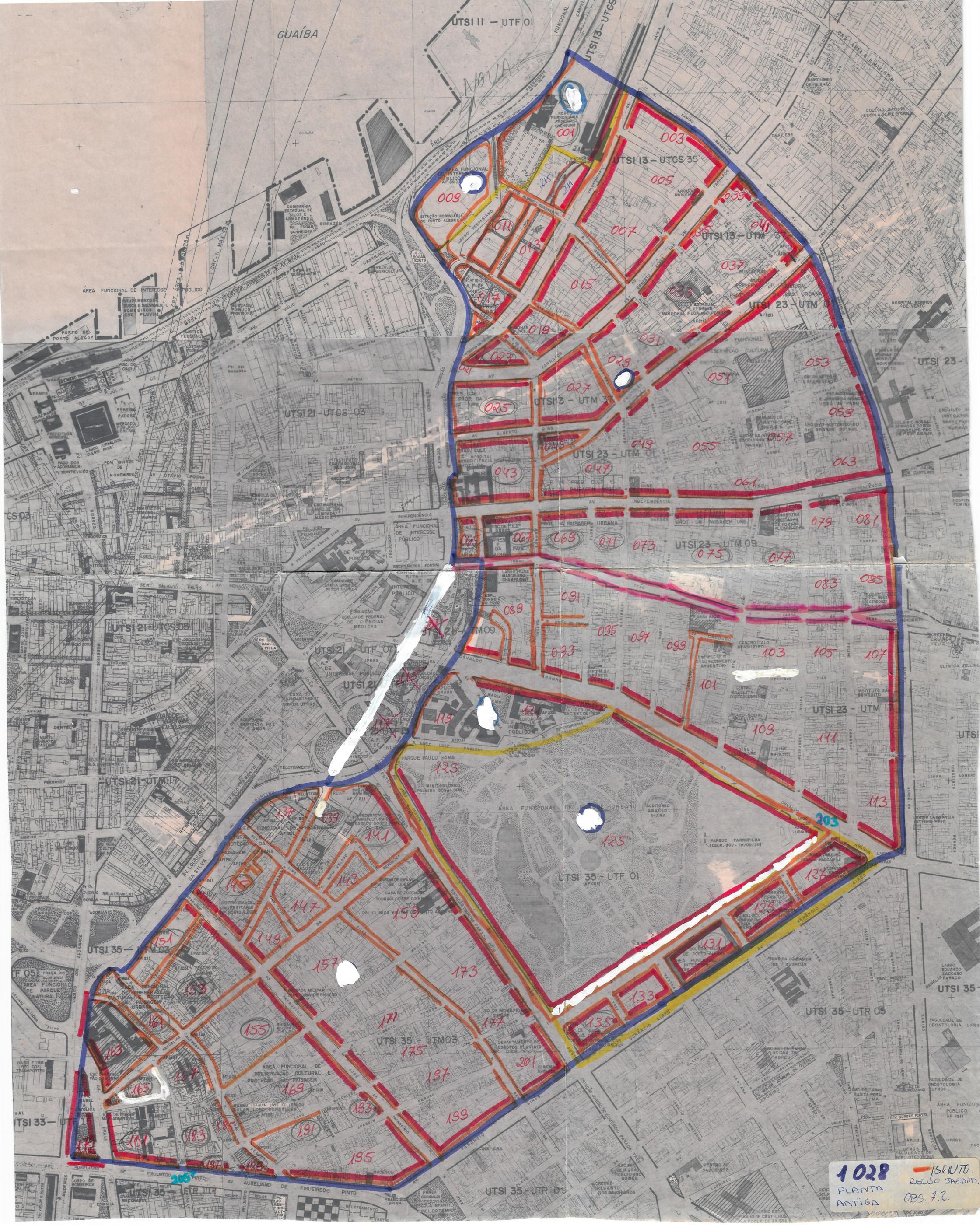
VIAB. DE FRACIONAM

AEII

1028

1028

1028



1028  
PLANTA  
ANTIGA

ISENTO  
REISO JREDIM.  
OBS. 7.2.

CONFORME PARECER DO  
EPAHC E PROCURADORIA SETO-  
RIAL/SMURB (CONTATADA TAM-  
BÉM A PROCURADORIA ANAUE),  
DEU-SE PELO AJUSTE DOS  
LIMITES DAS S.U. E SEUS  
RESPECTIVOS REGIMES  
EM ANEXO:  
- PARECER EPAHC  
- CONSULTA DA UVE  
- RESPOSTA DA P.SET./SMURB,  
UR. 2510215

MZ 01 UEU 028 S.O. (31)

FL Nº 3

Regime urbanístico em Áreas de Interesse Cultural

002.073530.13.1

À UVE/SMURB,

Em atenção à solicitação de informação sobre as Áreas de Interesse Cultural abaixo especificadas, quanto à possibilidade de receberem o regime urbanístico da respectiva UEU, conforme promoção de 24/09/13, temos a informar:

- Folhas 07 e 08 – área correspondente ao Cais Marcílio Dias: esta área não está contemplada no anexo 3 da LC 646/10. Contudo, existem duas áreas próximas a esta (uma entre a Av. Castelo Branco e Av. Voluntários da Pátria – AIC 3.118 - e outra na proximidade da Ponte – AIC 3.117) que foram propostas no trabalho de revisão das AIC encaminhado à CMPA em dezembro 2011. Colocamos em anexo as propostas de delimitações para estas duas áreas. Solicitamos que o regime urbanístico permaneça como está hoje até a aprovação da referida revisão.

- Folha 13 – área correspondente ao Campus Central da UFRGS: possui delimitação conforme AIC 3.82 da LC 646/10. O regime urbanístico em aberto deverá permanecer.

- Folha 15 – área na Travessa do Carmo: não constitui AIC ou AAC constante no anexo 3 da LC 646/10 nem está prevista no trabalho de revisão. Concordamos que seja adotado o regime urbanístico da respectiva UEU.

- Folha 18 – orla do Guaíba nas proximidades do Parque Marinha: foi incluída no trabalho de revisão das AIC a Área de Ambiência Cultural conforme anexo 3.121 com regime urbanístico em aberto (exceto grupamento de atividades). Sugerimos manter o regime aberto.

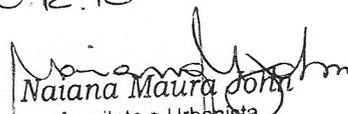
- Folha 25 – área do Cais Marcílio Dias: na LC 646/10, anexo 3.01, está contemplada área próxima a essa delimitação. O trabalho de revisão das AIC de 2011 previu ampliação da AIC 3.117 contemplando parcialmente o Cais Marcílio Dias. Solicitamos que o regime urbanístico permaneça como está hoje até a aprovação da referida revisão.

- Folha 26 – área DC Navegantes: foi incluída no trabalho de revisão das AIC de 2011 conforme anexo 3.29 com regime urbanístico definido. Solicitamos aguardar pela aprovação da referida revisão.

- Folha 32 – área Loteamento Belém Novo: a AIC correspondente está contemplada parcialmente no anexo 3.133. Sugerimos, portanto, adotar o regime da UEU correspondente no limite apresentado na folha 32.

- Folha 37 – área junto à Av. Protásio Alves e Av. Neusa Goulart Brizola: corresponde a antiga área funcional que não está mais contemplada no anexo 3 da LC 646/10 nem proposta na revisão. Sugerimos adotar o regime da UEU correspondente.

10.12.13

  
Naiana Maura Jona  
Arquiteta e Urbanista  
EPAHC-SMC  
Metr 968332 - CAU A50781-4

  
Debora de Oliveira Costa  
Diretora EP/SMC  
Metr. 007054

002.043530.13.1

À Procuradoria Setorial/ SMURB

Trata o presente expediente de exclusão/ revisão de Áreas de Interesse Cultural constantes na LC 434/99 atualizada pela LC 646/10. Cabe um histórico da origem destas áreas, que passamos a relatar:

1º) A LC 43/79 (1º PDDU) de 21 de julho de 1979, definia em seu art. 66, inciso IV,, **Áreas de Interesse Paisagístico e Cultural** como "*bens de valor histórico e as manifestações culturais, bem como os locais onde ocorram*"; tais áreas foram gravadas no 1º PDDU em 1979, juntamente com outras que foram sucessivamente aprovadas por resoluções do então CMPDDU;

2º) A LC 434/99 (PDDUA), de 1º de dezembro de 1999, definia em seu art. 92, as **Áreas de Interesse Cultural** como áreas que apresentam ocorrência de Patrimônio Cultural e em seu § 1º, citava que "*as Áreas Funcionais de Interesse Paisagístico e Cultural identificadas na Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, são incorporadas a esta Lei, passando a denominar-se de áreas de Interesse Cultural e serão objeto de reavaliação, que poderá alterar seus limites e seus regimes urbanísticos, ou mesmo suprimi-las*";

3º) Por ocasião da revisão da LC 434/99, foram criadas/ redefinidas/ renomeadas 134 áreas de interesse cultural e que fazem parte do Anexo 3 da LC 646/10, conforme o seu art. 92;

4º) A LC 434/99 atualizada pela LC 646/10, revoga o § 1º da LC 434/99 citado no item 2º;

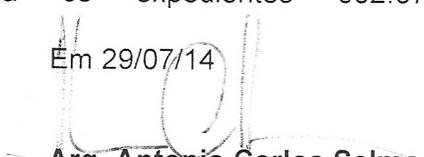
5º) No entanto, estas antigas Áreas Funcionais de Interesse Paisagístico e Cultural incorporadas como Áreas de Interesse Cultural pelo §1º da LC 434/99, que foi revogado na LC434/99 atualizada pela LC 646/10 ainda permanecem como tal nos mapa com regime urbanístico, confundindo e dificultando a informação aos requerentes; estas áreas estão citadas e mapeadas junto às fls 6 a 37 deste expediente;

6º) A EPAHC/ SMC, em parecer de 10/12/13, informa, dentro de tais áreas, quais as que não são mais consideradas como Áreas de Interesse Cultural e qual o regime urbanístico a ser adotado para estas.

Desta maneira, face a correção e atualização das informações de definição e regime urbanístico nestes locais, solicitamos informar se há necessidade de instrumento legal para tal, visto a inclusão destas antigas áreas funcionais ter sido revogada pela LC 434/99 atualizada pela LC 646/10.

Acompanha os expedientes 002.073580.14.7 e 002.278471.00.8

Em 29/07/14

  
Arq. Antonio Carlos Selmo  
Coordenador- CPU  
SPU/ SMURB

Nota Técnica nº 290/ 2014 - Procuradoria Setorial – SMURB

À CPU/ SMURB

Processo nº 002.073530.13.1 – acompanha 002.278471.00.8 e 002.073580.14.7

Assunto: Regime Urbanístico de AIC não contemplada pela LC 646/10, que alterou a LC 434/99.

**Sr. Arquiteto Coordenador.**

Considerando que o administrador público está adstrito ao que a lei determina expressamente, devendo ele se limitar a cumpri-la, sob pena de afrontar os preceitos básicos estabelecidos pela Constituição Federal, que prescreve o caput do art. 37:

*“ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...”*

Frente a tal imposição constitucional, resta a certeza que a atuação da administração pública somente será legítima se fundamentada em lei. Sobre o assunto. Apenas a título ilustrativo, nunca é por demais lembrar as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 1999.).

Com base nas premissas acima referenciadas, entende esta Procuradoria Setorial que, enquanto não modificadas as disposições do Artigo 92 da Lei complementar 434/99, alterada pela Lei Complementar 646/2010, o mesmo deverá ser considerado em seu inteiro teor e aplicado de forma taxativa como textualmente encontra-se disposto na lei. **Ou seja, as AICs são as identificadas no Anexo 3, do Plano Diretor (LC 434/99 e alterações posteriores).**

Portanto, respondendo, objetivamente, a questão trazida à apreciação desta Procuradoria Setorial, temos a dizer que, deverá ser observado o Regime Urbanístico correspondente a Macrozona, Unidade e

Subunidade na qual está inserida, para as áreas antes definidas como de Interesse Cultural pela LC 434/99, mas que, posteriormente, com o advento da Lei Complementar 646/10, que alterou a LC 434/99, não foram contempladas como Áreas de Interesse Cultural no atual Plano Diretor, através do Anexo 3, sem necessidade de novo instrumento legal para tanto.

É o entendimento.

Porto Alegre, 11 de agosto de 2014.

  
Juvenal de Melo Soares  
Procurador Municipal  
OAB/RS 22.191  
Matr. 82536 - 4